

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 116, referente aos Eventos 109 e 111, expor e requerer o que segue.

No **Evento 109**, a Recuperanda informou que foi surpreendida com o bloqueio de R\$ 103,74 em sua conta bancária, determinado pelo MM. Juízo da 12ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal/SC no processo n. 5008357-04.2016.4.04.7200. Disse que, embora o valor bloqueado seja ínfimo, a ordem afeta o montante de R\$ 37.574,33, o que prejudica gravemente suas operações e coloca em risco sua reestruturação. Requereu o levantamento da penhora e que o Juízo se abstenha de realizar constrições.



Outrossim, no **Ev. 111**, a Recuperanda, intimada para se manifestar sobre uma penhora ocorrida na Execução Fiscal de autos n. 0900025-41.2018.8.24.0057, informou que o bem não é de sua propriedade.

Em relação ao bloqueio de valores, a Administradora Judicial consultou os autos da Execução Fiscal nº 5008357-04.2016.4.04.7200, em trâmite perante a 12ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal/SC, e verificou que se trata de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face da Recuperanda, na qual foi deferida a consulta via Sisbajud para o bloqueio de valores.

De início, anota-se que os créditos tributários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional e art. 29 da Lei de Execuções Fiscais. Com isso, na forma do previsto § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/05, não há óbice ao prosseguimento da ação referenciada, todavia, incumbindo ao Juízo da recuperação judicial a análise da suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial.

No caso prático em análise, o valor constrito foi ínfimo (R\$ 103,74), de modo que não será necessária a determinação de levantamento da constrição. Por outro lado, opina seja oficiado o Juízo solicitante que o d. Juízo já decidiu no processo que é o competente para decidir sobre a constrição dos bens da Recuperanda, de modo que novo bloqueio não deve ser realizado sem a consulta prévia ao Juízo.



Quanto ao informado no Ev. 111, considerando que o imóvel constrito não é de titularidade da Recuperanda, não há como o Juízo analisar a essencialidade do bem e a possibilidade de hasta pública, o que deve ser comunicado naqueles autos.

## ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) considerando o valor ínfimo bloqueado, opina pelo parcial acolhimento do requerimento de ev. 109, para que seja oficiado ao Juízo da 12ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal/SC, autos n. 5008357-04.2016.4.04.7200, sobre o teor da decisão já proferida no Evento 14 destes autos, que trata da competência do Juízo sobre os atos de constrição;

**b)** a expedição de ofício à 2ª Vara de Execução Fiscal Estadual/SC, referente à Execução Fiscal nº 0900025- 41.2018.8.24.0057/SC, informando que o bem constrito não é de titularidade da Recuperanda.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

Ricardo Andraus

OAB/PR 38.515

OAB/PR 31.177